

Processo: 1054099
Natureza: MONITORAMENTO DE AUDITORIA OPERACIONAL
Órgão/Entidade: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (SEMAD)
Exercício: 2018
Partes: Adriana Araújo Ramos, Diogo Soares de Melo Franco, Instituto Mineiro de Gestão das Águas – Igam, Jairo José Isaac, Luiz Sávio de Souza Cruz, Maria de Fatima Chagas Dias Coelho, Marília Carvalho de Melo, Renato Teixeira Brandão, Antônio Augusto Melo Malard, Germano Luiz Gomes Vieira
Processo referente: Auditoria Operacional n. 969685
RELATOR: CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO
SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2020

MONITORAMENTO. AUDITORIA OPERACIONAL. POLÍTICA DE MITIGAÇÃO DOS IMPACTOS NEGATIVOS DA MINERAÇÃO. CONTROLE E MONITORAMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL. FINALIDADE ATENDIDA. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

Atendida a finalidade do monitoramento prevista no art. 10 da Resolução n. 16/11, com a implementação das medidas apresentadas no Plano de Ação elaborado para assegurar a observância das recomendações emitidas por esta Corte, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) determinar o arquivamento do processo de monitoramento de auditoria operacional, atendida a finalidade prevista no art. 10 da Resolução n.16/11;
- II) determinar aos gestores da SEMAD que adotem as providências necessárias à conclusão da medida que ainda se encontra em processo de implementação, devendo tal fato ser comunicado à Diretoria de Controle Externo do Estado para a adoção das medidas que entender cabíveis, se for o caso, no âmbito de eventual processo de prestação de contas anual da Secretaria;
- III) determinar o envio do relatório final de auditoria aos gestores do Sistema Estadual de Meio Ambiente (Sisema), recomendando que mantenham os portais de consulta de licenciamento ambiental sempre atualizados e acessíveis;
- IV) determinar a intimação do atual Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável acerca do teor desta decisão;
- V) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão o Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria.

Plenário Governador Milton Campos, 10 de dezembro de 2020.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente

CLÁUDIO COUTO TERRÃO
Relator

(assinado digitalmente)

SEGUNDA CÂMARA – 10/12/2020

CONSELHEIRO CLÁUDIO COUTO TERRÃO:

I – RELATÓRIO

Versam os autos sobre monitoramento das recomendações feitas pelo Tribunal por ocasião da apreciação dos resultados da auditoria operacional, Processo nº 969.685, realizada na política de mineração, que teve como objetivo avaliar o desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos dessa atividade, em especial os ambientais e os de concentração (não diversificação) das atividades econômicas.

A Coordenadoria de Auditoria Operacional (CAOP), após manifestação dos gestores, apresentou seu Relatório Final de Auditoria com as recomendações que entendeu pertinentes.

Na sessão do dia 08/05/18, a Primeira Câmara acolheu na íntegra os apontamentos da equipe técnica, emitindo aos gestores responsáveis as recomendações especificadas no Relatório Final de Auditoria, para correção das deficiências apontadas e aprimoramento contínuo da gestão.

Determinada a elaboração de Plano de Ação pelo gestor responsável, nos termos art. 8º da Resolução nº 16/11, este foi apresentado às fls. 49/50v e aprovado pela Segunda Câmara na sessão do dia 22/08/19. O acórdão proferido determinou a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório parcial de monitoramento. Foi estabelecida, ainda, a partir da remessa do citado relatório, a obrigação de envio de relatórios parciais, a cada 180 (cento e oitenta) dias, a fim de demonstrar a implementação das medidas propostas no plano de ação (fls. 57/62).

O primeiro relatório parcial de monitoramento do Plano de Ação foi apresentado pela SEMAD às fls. 65/70.

Após o envio do segundo relatório parcial (peça nº 15), foi constatado pela equipe de auditoria que o envio de outros relatórios não modificaria a situação da implementação das recomendações. Diante disso, em seu Relatório Final (peça nº 17), a CAOP propôs o encerramento do monitoramento das políticas públicas municipais para mitigação dos impactos ambientais e diversificação das atividades econômicas nas Prefeituras Municipais de Barão de Cocais, Conceição do Mato Dentro, Itabira, Itabirito, Mariana, Nova Lima e São Gonçalo do Rio Abaixo.

É o relatório, no essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A auditoria operacional, nos termos do art. 278 do Regimento Interno c/c o art. 2º da Resolução nº 16/11, é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para avaliar programas, projetos e atividades governamentais dos órgãos e entidades que integram a Administração Pública, especialmente quanto aos aspectos da economicidade, eficiência, eficácia, efetividade e equidade, com a finalidade de obter resultados aplicáveis ao aperfeiçoamento do objeto auditado e otimizar o emprego dos recursos públicos.

De acordo com o Manual de Auditoria Operacional do Tribunal de Contas da União (TCU), o principal propósito da auditoria operacional é aferir o desempenho da gestão governamental, subsidiar os mecanismos de responsabilização por desempenho e contribuir para aperfeiçoar a gestão pública. Do mesmo modo, a auditoria operacional objetiva

contribuir para a melhoria de desempenho de programas de governo e, ainda, aumentar a efetividade do controle, por meio da mobilização de atores sociais no acompanhamento e na avaliação dos objetivos, da implementação e dos resultados das políticas públicas.

No caso em análise, após realizados os trabalhos de auditoria, a equipe técnica, visando contribuir para a melhoria do desempenho das políticas públicas municipais na mitigação dos impactos negativos da mineração, em especial os ambientais e os de concentração (não diversificação) das atividades econômicas, apresentou recomendações, as quais foram acolhidas pelo Tribunal e expedidas aos gestores responsáveis.

As mencionadas recomendações restringiram-se às questões atinentes ao licenciamento ambiental de empreendimentos mineradores, cuja ação deve envolver atuação integrada entre Municípios e Estado, esse último por intermédio do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (Sisema). Os demais tópicos referentes às ações de competência municipal foram autuados em processos distintos e encaminhados aos respectivos Municípios.

Ao aprovar o relatório de auditoria operacional, este Tribunal ordenou que o gestor do órgão auditado elaborasse um Plano de Ação para atender às recomendações/determinações a ele endereçadas, contendo o cronograma de adoção das medidas, nome dos responsáveis por suas implementações, prazos e benefícios esperados.

Uma vez apresentado o referido Plano de Ação, o colegiado competente deliberou sobre sua aprovação, passando esse a constituir, depois de aprovado, um acordo obrigacional dos gestores perante o Tribunal de Contas, com o objetivo de garantir o atingimento dos principais propósitos da auditoria. Assim, não se trata mais do cumprimento de recomendações/determinações exaradas por este órgão de controle externo, mas de compromissos assumidos pelos gestores, que devem ser observados para garantir a efetividade das soluções propostas, sob pena de ensejar a aplicação das sanções cabíveis.

No presente caso, a auditoria teve como finalidade buscar a ampliação da participação dos Municípios interessados no processo de licenciamento, no acompanhamento do cumprimento das condicionantes e na fiscalização de empreendimentos minerários, dando origem a sete recomendações, quais sejam:

- 1) Promover maior envolvimento do Município no processo de licenciamento ambiental;
- 2) Divulgar as audiências públicas em jornais de circulação local;
- 3) Verificar, quando da avaliação do EIA/RIMA, se a empresa responsável envolveu o gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias;
- 4) Fornecer resposta ao Município quanto às sugestões de condicionantes feitas pelo ente, que devem ser apresentadas também na análise técnica do parecer único;
- 5) Informar oficialmente ao Município sobre as condicionantes definidas no licenciamento, bem como alterações posteriores;
- 6) Fornecer resposta ao Município sobre sua manifestação quanto ao cumprimento/descumprimento das condicionantes pelo empreendedor;
- 7) Incluir as considerações dos técnicos municipais quanto à manifestação do Município sobre descumprimento total ou parcial das condicionantes anteriores, no parecer único do processo de licenças de implantação e operação, bem como no processo de revalidação de licenças.

Da análise do plano de ação colacionado às fls. 49/50v, cinco medidas foram inicialmente apresentadas de forma a acolher as recomendações expedidas por este Tribunal:

- Elaboração de minuta de Deliberação Normativa a ser encaminhada ao COPAM, objetivando alterar a Deliberação Normativa COPAM nº 225/18, que dispõe sobre a convocação e a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental no estado, a fim de estabelecer obrigações para aumentar a comunicação com os municípios e incluir todas as recomendações (referente à recomendação apresentada no **item 1**);
- Alteração do art. 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 225/18 para que seja obrigatória a divulgação da Audiência Pública pelo empreendedor em jornais locais dos municípios (referente à recomendação apresentada no **item 2**);
- Inserção de dispositivo na Deliberação Normativa COPAM nº 225/18 com a previsão de o Município poder se manifestar nas Audiências Públicas para sugerir condicionantes a serem exigidas na licença ambiental referente ao empreendimento. Nesse caso, as condicionantes sugeridas deverão ser analisadas quanto à sua pertinência pela equipe da Supram ou Suppri, considerando o previsto no Decreto Estadual nº 47.383/18. Nos casos de licenças julgadas pelo COPAM, as condicionantes sugeridas também deverão passar pelo crivo das suas respectivas Câmaras Técnicas (referente à recomendação apresentada no **item 4**);
- Expedição de orientação as Suprams a publicar nos sítios eletrônicos de decisões todas as alterações de condicionantes realizadas (referente à recomendação apresentada no **item 5**);
- Inserção de dispositivo na Deliberação Normativa COPAM nº 225/18 “prevendo que qualquer município poderá questionar oficialmente a SEMAD sobre o cumprimento das condicionantes sugeridas nas Audiências Públicas, e que a SEMAD deverá atender a esses questionamentos em prazo estipulado” (referente à recomendação apresentada no **item 6**).

Deve-se destacar que a SEMAD considerou já implementada a recomendação proposta no **item 3**, uma vez que o art. 11, inciso I e parágrafo único, da Deliberação Normativa nº 225/18 estabelece que o empreendedor já possui a obrigação de anexar ao processo de licenciamento os convites realizados para participação na Audiência Pública. Entendeu, ainda, inaplicável a recomendação apresentada no **item 7**, tendo em vista que o parecer único de licenciamento deve apresentar a análise técnica e jurídica da equipe do órgão competente pelo licenciamento do empreendimento, podendo as análises dos técnicos dos órgãos municipais quanto ao cumprimento de condicionantes de processos de fases anteriores do licenciamento serem encaminhadas à SEMAD por meio de ofício ou de manifestação nas Audiências Públicas ou Reuniões das Câmaras Técnicas do Conselho de Política Ambiental (COPAM).

As justificativas do gestor foram acolhidas, tendo a Segunda Câmara aprovado o Plano de Ação, na sessão de 22/08/19, momento em que restou determinada a apresentação, no prazo de 30 (trinta) dias, de relatório parcial de monitoramento, acompanhado de ações complementares quanto às recomendações constantes nos **itens 3 e 4**, nos termos do estudo técnico de fls. 53/56. Foi determinado, ainda, a partir da remessa do citado relatório, o envio de relatórios parciais, a cada 180 (cento e oitenta) dias, a fim de demonstrar a implementação das medidas propostas.

O primeiro relatório parcial de monitoramento do plano de ação foi apresentado às fls. 65/70, tendo a SEMAD, diante do entendimento apresentado no relatório da Unidade Técnica quanto a não efetividade da ação já em curso para atendimento da recomendação contida no **item 3**, acolhido a sugestão do órgão e apresentado nova medida a ser adotada:

- alteração do Termo de Referência geral de estudos do EIA/RIMA e do modelo de Parecer Único emitido a requerimentos instruídos por EIA/RIMA. Tal alteração

conterá no Termo de Referência do EIA/RIMA subitem específico que trate da comunicação entre o empreendedor e o gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias. No Parecer Único também será acrescido item específico com a finalidade de fazer constar a análise do referido subitem do EIA/RIMA.

Quanto à reformulação da medida referente à implementação da recomendação contida no **item 4**, salientou o gestor que a análise e fundamentação para acatamento ou não das condicionantes propostas pelos Municípios se daria no âmbito do parecer único, passando este a conter subitem específico para tratar da comunicação entre o empreendedor, gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias, entendendo que tal alteração seria suficiente para atender à determinação deste Tribunal.

Quando da avaliação do segundo relatório parcial (peça nº 15), consoante relatado, a equipe de auditoria constatou que o envio de outros relatórios não modificaria a situação da implementação das recomendações, razão pela qual emitiu relatório final, propondo o encerramento do monitoramento. Entendeu a CAOP que restaram cumpridas as recomendações contidas nos itens 1, 2, 4, 5 e 6 e em estágio de implementação a contida no item 3. Por fim, opinou pelo envio do presente relatório aos gestores do Sisema, solicitando que mantenham os portais de consulta de licenciamento ambiental sempre atualizados e de fácil acesso.

Da análise das medidas propostas pela SEMAD, verifica-se que muitas delas relacionam-se à necessidade de alteração da Deliberação Normativa COPAM nº 225/18.

Conforme informado no segundo relatório parcial encaminhado pela referida Secretaria, a minuta de Deliberação Normativa que objetivou a atualização da mencionada norma foi aprovada pela Câmara Normativa e Recursal do COPAM, sendo publicada em 19/02/20 (Deliberação Normativa COPAM nº 237/20). Segundo a Secretaria, a atualização proporcionou maior amplitude ao alcance das audiências públicas, especialmente em relação aos municípios impactados pelo empreendimento. Salientou ainda, que no texto foram atendidos novos requisitos determinados pela Lei nº 23.291/19, para a realização das audiências públicas.

Da análise do conteúdo da Deliberação Normativa COPAM nº 225/18, atualizada pela Deliberação Normativa COPAM nº 237/20, verifico que a inclusão do art. 15-A¹, que dispõe

¹ Art. 15-A – Os representantes dos municípios da área de influência direta da atividade ou empreendimento poderão se manifestar durante a Audiência Pública sugerindo condicionantes à licença ambiental, observando-se o disposto no art. 15.

§1º – A manifestação a que se refere o caput deverá apontar a relação direta das condicionantes sugeridas com os impactos ambientais da atividade ou empreendimento, bem como serem proporcionais à magnitude desses impactos.

§2º – A pertinência das condicionantes sugeridas nos termos do caput será analisada pelo órgão ambiental competente, no âmbito do Parecer Único do licenciamento, considerando o previsto no Decreto Estadual nº 47.383, de 2 de março de 2018, e demais normas ambientais pertinentes.

§3º – Os municípios da área de influência direta da atividade ou empreendimento licenciado poderão, a qualquer momento, solicitar à Semad informações sobre o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença ambiental emitida.

§4º – A Semad deverá prestar as informações solicitadas pelos municípios, conforme o parágrafo anterior, no prazo de 60 dias, a contar do recebimento da solicitação.”

que “os representantes dos municípios da área de influência direta da atividade ou empreendimento poderão se manifestar durante a audiência pública, sugerindo condicionantes à licença ambiental”, atendeu à recomendação prevista no **item 1**. Por sua vez, os §1º ao 4º do mesmo dispositivo permitiram a adequação da norma às recomendações previstas nos **itens 4 e 6**, uma vez que passaram a prever que os Municípios podem manifestar-se nas audiências públicas quanto às condicionantes a serem exigidas na licença ambiental referente ao empreendimento, bem como solicitar informações acerca de seu cumprimento.

Ademais, constata-se que a nova redação dada ao art. 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 225/18², que passou a prever que a realização de audiência pública também deve ser divulgada em jornais de circulação local, nos municípios que os possuem, evidencia que também restou observada a recomendação prevista no **item 2**.

Relativamente ao atendimento da recomendação contida no **item 5**, esclareceu a SEMAD que o enviou comunicado de procedimento às Superintendências Regionais de Meio Ambiente (Supram's) e à Superintendência de Projetos Prioritários (Suppri) para que publicassem, no Sistema de Decisões dos Processos de Licenciamento Ambiental, no campo “outros documentos”, todos os pareceres e decisões que aprovem a inclusão, a exclusão, a prorrogação do prazo ou a alteração de conteúdo de condicionante já imposta. A Secretaria asseverou, ademais, que realizou estudos para melhorar a utilização dos sistemas já existentes, de forma a não onerar empreendedores, cidadãos e servidores com novos procedimentos.

A equipe de auditoria, em consulta ao sítio eletrônico da SEMAD³, verificou que, quando aplicável, está sendo inserido o campo "outros documentos" com dados das condicionantes, razão pela qual, acorde com a Unidade Técnica, entendo que a medida necessária ao atendimento da recomendação restou devidamente implementada.

Por fim, quanto ao cumprimento da recomendação contida no **item 3**, a SEMAD afirmou, no relatório de acompanhamento, que a minuta de revisão do Termo de Referência de EIA/RIMA foi encaminhada à Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM) para avaliação e validação. No entanto, justificou que, diante das recentes alterações na estrutura interna e da pandemia causada pelo novo coronavírus, a demanda sofreu atraso. Diante disso, a alteração do modelo de parecer único também ficou prejudicado. A Secretaria apontou, todavia, que programou a revisão do Termo de Referência do EIA/RIMA e do modelo de parecer único até janeiro de 2021.

A CAOP entendeu que a medida em questão encontra-se em fase de implementação, não considerando tal fato suficiente para obstar o encerramento da etapa de monitoramento.

O quadro a seguir sintetiza a situação de implementação das medidas apresentadas pela SEMAD a fim de cumprir as recomendações expedidas por este Tribunal, as quais objetivaram a ampliação da participação dos Municípios interessados no processo de licenciamento, no acompanhamento do cumprimento das condicionantes e na fiscalização de empreendimentos minerários:

² Art. 1º – O inciso I do artigo 7º da Deliberação Normativa Copam nº 225, de 25 de julho de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º – (...)

I – jornais de circulação estadual e regional e, nos municípios que possuem, jornais de circulação local;

³ Disponível em <<http://www.meioambiente.mg.gov.br/regularizacaoambiental/decisoes-dos-processos-de-licenciamento>>

Recomendação	Medida proposta pela SEMAD	Situação
Promover maior envolvimento do Município no processo de licenciamento ambiental.	Elaboração de minuta de Deliberação Normativa a ser encaminhada ao COPAM, objetivando alterar a Deliberação Normativa COPAM nº 225/18, que dispõe sobre a convocação e a realização de audiências públicas no processo de licenciamento ambiental no estado, a fim de estabelecer obrigações para aumentar a comunicação com os municípios e incluir todas as recomendações.	Implementada
Divulgar as audiências públicas em jornais de circulação local.	Alteração do art. 7º da Deliberação Normativa COPAM nº 225/18 para que seja obrigatória a divulgação da Audiência Pública pelo empreendedor em jornais locais dos municípios	Implementada
Verificar, quando da avaliação do EIA/RIMA, se a empresa responsável envolveu o gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias.	Alteração do Termo de Referência geral de estudos do EIA/RIMA e do modelo de Parecer Único emitido a requerimentos instruídos por EIA/RIMA. Tal alteração conterà no Termo de Referência do EIA/RIMA subitem específico que trate da comunicação entre o empreendedor e o gestor municipal e as comunidades na avaliação dos impactos e na definição das medidas mitigadoras e compensatórias. No Parecer Único também será acrescido item específico com a finalidade de fazer constar a análise do referido subitem do EIA/RIMA.	Em fase de implementação
Fornecer resposta ao Município quanto às sugestões de condicionantes feitas pelo ente, que devem ser apresentadas também na análise técnica do parecer único.	Inserção de dispositivo na Deliberação Normativa COPAM nº 225/18 com a previsão de o Município poder se manifestar nas Audiências Públicas para sugerir condicionantes a serem exigidas na licença ambiental referente ao empreendimento. Nesse caso, as condicionantes sugeridas deverão ser analisadas quanto à sua pertinência pela equipe da Supram ou Suppri, considerando o previsto no Decreto Estadual nº 47.383/18. Nos casos de licenças julgadas pelo COPAM, as condicionantes sugeridas também deverão passar pelo crivo das suas respectivas Câmaras Técnicas.	Implementada
Informar oficialmente ao Município sobre as condicionantes definidas no licenciamento, bem como alterações posteriores.	Expedição de orientação as Suprams a publicar nos sítios eletrônicos de decisões todas as alterações de condicionantes realizadas de forma.	Implementada
Fornecer resposta ao Município sobre sua manifestação quanto ao cumprimento/descumprimento das condicionantes pelo empreendedor.	Inserção de dispositivo na Deliberação Normativa COPAM nº 225/18 “prevendo que qualquer município poderá questionar oficialmente a SEMAD sobre o cumprimento das condicionantes sugeridas nas Audiência Pública, e que a SEMAD deverá atender a esses questionamentos em prazo estipulado”. Essa medida tem como benefício esperado a garantia de informação ao município quanto ao cumprimento ou descumprimento de condicionantes pelo empreendedor.	Implementada

Da análise dos relatórios apresentados pela SEMAD e da leitura do Relatório Final da CAOP, entendo que foi atendida a finalidade do monitoramento prevista no art. 10 da Resolução nº 16/11, tendo em vista a implementação das medidas apresentadas no Plano de Ação, pelo ente público competente, a fim de assegurar a observância das recomendações emitidas por esta Corte. Em razão disso, acolho a proposta de arquivamento do processo de monitoramento de auditoria operacional apresentada pela Unidade Técnica deste Tribunal.

Determino aos gestores da SEMAD que adotem as providências necessárias à conclusão da medida que ainda se encontra em processo de implementação, devendo tal fato ser comunicado à Diretoria de Controle Externo do Estado para a adoção das medidas que entender cabíveis, se for o caso, no âmbito de eventual processo de prestação de contas anual da Secretaria.

Tendo em vista a proposta apresentada pela CAOP, determino o envio do relatório final de auditoria aos gestores do Sisema, recomendando que mantenham os portais de consulta de licenciamento ambiental sempre atualizados e acessíveis.

Ressalto, por fim, que as medidas adotadas pela SEMAD representam um passo importante para o aprimoramento da relação entre Estado e Municípios quanto às ações realizadas para mitigação dos impactos causados pela mineração. No entanto, para a melhoria efetiva da articulação entre os entes públicos, é fundamental que todos cumpram, na prática, as determinações legais aplicáveis à espécie, bem como mantenham relação direta, transparente e coordenada. Apenas mediante ação integrada dos interessados, assegurando a participação ampla da sociedade, é que será possível promover o desenvolvimento sustentável da sociedade, da economia e a preservação do meio ambiente.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, atendida a finalidade prevista no art. 10 da Resolução nº 16/11, determino o arquivamento do processo de monitoramento de auditoria operacional.

Determino aos gestores da SEMAD que adotem as providências necessárias à conclusão da medida que ainda se encontra em processo de implementação, devendo tal fato ser comunicado à Diretoria de Controle Externo do Estado para a adoção das medidas que entender cabíveis, se for o caso, no âmbito de eventual processo de prestação de contas anual da Secretaria.

Determino o envio do relatório final de auditoria aos gestores do Sisema, recomendando que mantenham os portais de consulta de licenciamento ambiental sempre atualizados e acessíveis.

Intime-se o atual Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do teor desta decisão.

Promovidas as medidas legais cabíveis à espécie, arquivem-se os autos.

* * * * *